

CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE



PROTOCOLO N°
04287/2024
20 de setembro de 2024 12:57:01

Origem/Interessado Câmara Municipal de Primavera do Leste

Assunto Contratação de empresa para regulagem das janelas e fornecimento de vidros conforme projeto, incluso material e mão de obra no anexo. Adesão à ata de registro de preço 039/2024. Pregão 070/2023.

Parecer n° 171/2024 PJCM

Local e Data Primavera do Leste/MT, 20 de setembro de 2024.

Procuradora Rebeca Morena Pozzebonn Abreu

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. LEI 8.666/93. LEI 14.133/21. ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. PREGÃO ELETRÔNICO. REQUISITOS LEGAIS. POSSIBILIDADE.

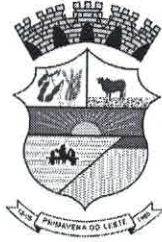
I – RELATÓRIO

Trata-se de solicitação encaminhada a esta Procuradoria Jurídica para análise e emissão de parecer sobre a possibilidade de adesão à ata de registro de preços n° 039/2024 formalizada pela Prefeitura Municipal de Primavera do Leste-MT.

No caso em tela, a ata de registro de preço n° 039/2024 foi regulada durante a vigência da Lei n° 8.666/93 e finalizada em 31/01/2024, possuindo validade de 12 (doze) meses. Desta forma, encontra-se vigente e produzindo efeitos.

Concomitantemente, tem-se a construção do novo anexo da Câmara Municipal de Primavera do Leste-MT em fase de finalização. Desse modo, a Casa de Leis solicitou autorização à Prefeitura Municipal e ao fornecedor para aderir a ata de registro de pre-

Rebeca



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

ços nº 039/2024, em relação aos itens 12 (vidro temperado incolor) e 5 (regulagem janela blindex).

Os autos constam instruídos com os seguintes documentos principais:

- a) Documento de formalização de Demanda – DFD (fls. 02/03);
- b) Autorização da Diretoria (fl. 23);
- c) Manifestação da Coordenadoria de Licitações e Contratos (fl. 24);
- d) Orçamento com os fornecedores (fls. 25/31);
- e) Valores pagos por outros entes da Administração Pública de contratações similares (fls. 32/42);
- f) Valor estimado para contratação (fls. 43/48);
- g) Justificativa de adesão à ata de registro de preço (fls. 50/52);
- h) Ata de registro de preços nº 039/2024 a ser aderida (fls. 54/75);
- i) Termo de autorização (fl. 76);
- j) Saldo de dotação (fls. 77/78);
- k) Termo de referência, subscrito pelo Sr. Edson de Oliveira Castro (fl. 79/84);
- l) Aceite do órgão gerenciador da ata de registro de preços (fls. 86/87);
- m) Aceite do detentor da ata de registro de preços (fl. 89);
- n) Documentação do pregão que originou a ata de registro de preço junto ao órgão gerenciador (fls. 90/275);
- o) Documentação de habilitação da licitante detentora da ata de registro de preço (fls. 276/298);
- p) Minuta de contrato administrativo (fls. 300/306);
- q) Comunicação Interna nº 243/2024-CLC, encaminhando o processo a esta Procuradoria para emissão de parecer jurídico (fl. 308).

É o relatório. Passo a opinar.

II. FUNDAMENTAÇÃO

II.1 DOS LIMITES E ALCANCE DO PARECER JURÍDICO



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

Cumprindo delinear os limites e o alcance da atuação desta consultoria, tem-se que o parecer exarado pela Procuradoria Jurídica veicula opinião estritamente jurídica, desvinculada dos aspectos técnicos que envolvam a presente demanda, a exemplo de informações, documentos, especificações técnicas, justificativas e valores, os quais são presumidamente legítimos e verdadeiros, em razão, inclusive, dos princípios da especialização e da segregação de funções, regentes da atuação administrativa.

O parecer, portanto, é ato administrativo formal opinativo exarado em prol da segurança jurídica da autoridade assessorada, a quem incumbe tomar a decisão final dentro da margem de discricionariedade conferida pela lei.

II.2. DA ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS FIRMADA DA VIGÊNCIA DA LEI 8.666/93

Inicialmente, cumpre destacar que a vigência da Lei nº 8.666/93 expirou em 30/12/2023, nos termos da Lei Complementar 198/2023. Entretanto, os contratos por ela regidos ainda produzem efeitos e não perdem sua vigência, tendo em vista a doutrina do *tempus regit actum* e o princípio da segurança jurídica.

É dizer, a época rege o ato, de modo que os atos jurídicos se regem pela lei da época em que ocorreram. Assim, mesmo após a revogação da norma, os atos praticados em sua vigência permanecem produzindo efeitos.

No que se refere à situação narrada, em que pese a ata de registro de preços que se pretende aderir seja datada de 31/01/2024, foi formalizada enquanto ainda vigente a Lei nº 8.666/93, referente ao Pregão Eletrônico 70/2023.

Assim, considerando que a ata de registro de preço nº 039/2024 segue válida e produzindo efeitos, não se vislumbra óbice para que se proceda a adesão à referida ata, caso respeitado os requisitos constantes no art. 86, da Lei nº 14.133/21.

Isto porque, a Lei nº 14.133/21 atualmente é o único diploma normativo vigente que autoriza a adesão à ata de registro de preços, de modo que os requisitos e



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

condicionantes nela previstos devem ser observados caso haja adesão. Vejamos:

“Art. 86 § 2º Se não participarem do procedimento previsto no caput deste artigo, os órgãos e entidades poderão aderir à ata de registro de preços na condição de não participantes, observados os seguintes requisitos:

I – apresentação de justificativa da vantagem da adesão, inclusive em situações de provável desabastecimento ou descontinuidade do serviço público;

II – demonstração de que os valores registrados estão compatíveis com os valores praticados no mercado na forma do art. 23 desta Lei;

III – prévias consulta e aceitação do órgão ou entidade gerenciadora e do fornecedor.

§ 3º A faculdade de aderir à ata de registro de preços na condição de não participante poderá ser exercida:

II – por órgãos e entidades da Administração Pública municipal, relativamente a ata de registro de preços de órgão ou entidade gerenciadora municipal, desde que o sistema de registro de preços tenha sido formalizado mediante licitação.

§ 4º As aquisições ou as contratações adicionais a que se refere o § 2º deste artigo, não poderão exceder, por órgão ou entidade, a 50% (cinquenta por cento) dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes.

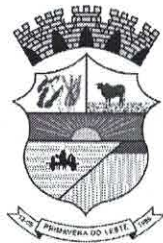
§ 5º O quantitativo decorrente das adesões à ata de registro de preços a que se refere o § 2º deste artigo não poderá exceder, na totalidade, ao dobro do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes, independentemente do número de órgãos não participantes que aderirem.”

Assim, destaca-se a possibilidade de adesão a ata de registro de preços em vigor, mesmo após 30/12/2023.

III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, **opina-se favoravelmente à adesão da ata de registro de preços nº 039/2024** firmada na vigência da Lei nº 8.666/93, ainda válida e apta a produzir efeitos, desde que sejam observados os requisitos e condicionantes materiais previstos na própria ata e na Lei nº 14.133/21, tendo em vista ser o diploma legal em vigor que autoriza a adesão.

Este parecer é meramente opinativo/esclarecedor e as opiniões técnico/jurídicas não vinculam o ato administrativo e não obrigam o cumprimento/acatamento pelos solicitantes, o qual é de responsabilidade dos respectivos gestores.



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

É o parecer. À superior consideração.

Primavera do Leste, 20 de setembro de 2024.

Rebeca Morena Pozzebonn Abreu

REBECA MORENA POZZEBONN ABREU

Procuradora Jurídica da Câmara Municipal

OAB/MT 26.453/O